



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 013/2022.
PROCESSO Nº 41620/2021.**

Assunto: Recurso contra a habilitação da empresa ACF DA SILVA LTDA.

LIGGERO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº **39.334.984/0001-82**, sediada na Travessa Hilton, 103, Centro, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 26.525-330, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) **RAMON LESSA DE ARAUJO**, inscrito no CPF sob o nº **145.651.857-76**, portador da cédula de identidade nº **26.813.392-3**, expedida pelo DETRAN-RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520/2002, na Lei Federal n.º 8.666/1993, na Lei Complementar n.º 123/2006 que regulamenta a licitação na modalidade pregão presencial, apresentar

RECURSO

em face da habilitação da empresa **ACF DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ 10.555.527/0001-36, no **Pregão Presencial nº 13/2022**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.





I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão, que ocorreu no dia 10.06.2022. Desta forma, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso apresentado em 14.06.2022, uma vez que o prazo se encerraria no dia 15.06.2022.

II. DOS FATOS E DAS RAZÕES

Cumpra inicialmente, aludir à lisura com que tramitou até o presente momento o processo licitatório em referência. É forçoso reconhecer a clarividente presença dos princípios basilares e norteadores do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, cujos princípios são corolários do Estado Democrático de Direito e foram colocados à disposição de todos os participantes do certame pelo (a) Sr (a). Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em questão, a Recorrente, a ACF e demais licitantes, dele vieram participar.

Buscando sempre atender a legalidade e correto prosseguimento do certame, até a fase de habilitação, **nós da LIGERRO**, apontamos diversos erros na documentação dos concorrentes sendo, respectivamente:





- a) VITTA SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - Apresentou procuração apócrifa;
- b) NEO FERREIRA'S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Deixou de apresentar comprovação de licenciamento expedida pelo órgão sanitário do domicílio da empresa, conforme preconizava o item 6.3.1 do referido Edital;
- c) ANEXO IMPERIAL ADEGA E RESTAURANTE LTDA - Deixou de apresentar comprovação de licenciamento expedida pelo órgão sanitário do domicílio da empresa E deixou de apresentar declaração de comparecimento aos locais de entrega das refeições ou declaração, conforme preconizavam os itens 6.3.1 e 6.3.3 (respectivamente) do referido Edital.

Registre-se que todos os pedidos acatados pela Pregoeira e sua comissão de apoio.

Sucede que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela ACF, a Comissão de Licitação culminou por, de maneira incorreta e injusta, mantê-la habilitada.

Nós da LIGGERO, novamente buscando a legalidade e isonomia no certame nos manifestamos contra a documentação da empresa ACF, que deixou de apresentar um dos documentos obrigatórios para correta comprovação do Balanço Patrimonial e DRE, sendo ele o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. Tal documento carrega informações importantes para atendimento às normas de apresentação dos Balanços enviados via SPED, como a





comprovação do Contador Responsável, data de apresentação, número da autenticação via SERPRO etc.

É forçoso destacar o que a Instrução Normativa nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 do Sistema Público de Escrituração Digital expressa:

"Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que consolida as informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 e alterações posteriores, e traz atualizações de texto no art. 3º. Link para a IN: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-2.003-de-18-de-janeiro-de-2021-299786138>

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021
Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).*

[...]

*Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped**, dispensada qualquer outra autenticação*

[...]

*Parágrafo único. **A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped**, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018."*

[Grifo nosso].





A Instrução Normativa é clara quanto à necessidade do Recibo de Entrega ser apresentado, visando a correta autenticação e validade do Balanço Econômico Financeiro.

Não obstante, vejamos o que o Edital, em seu item **"VIII – DA HABILITAÇÃO"**, mais especificamente no subitem **"8.1.1.4 'a'"**, expõe: *"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados 'na forma da legislação em vigor'"*. [Grifo nosso]

Já é sabido, mas vale salientar que 'NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR', neste caso a Instrução Normativa destacada anteriormente, obriga a apresentação dos seguintes documentos JUNTOS:

- 1- Balanço Patrimonial;
- 2- DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- 3- Termos de Abertura e de Encerramento;
- 4- **Recibo de entrega de escrituração contábil digital.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que atrela não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. Aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Dessa feita se tratando de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação às mesmas, conforme estabelecem os





artigos 3o, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [grifo nosso].*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA** [grifo nosso].*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - a **VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" [grifo nosso].*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.





Logo, entende-se que, uma informação que foi EXIGIDA como critério de aceitabilidade, deve continuar a ser exigida.

Ainda proferindo sobre o Princípio da Vinculação do Edital, vale citar o que Maria Sylvia Zanella Di Pietro sabiamente nos ensinou:

*"Trata-se de princípio essencial [vinculação ao instrumento convocatório] cuja inobservância **enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (...)**" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001) [grifo nosso].*

Mantendo-se a DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA FORMA COMO ENCONTRA, HÁ EXPRESSA **VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**, com consequentes desdobramentos sobre o da vantajosidade.

Jessé Torres Pereira Júnior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", 4ª edição, 1997, ed. Renovar, pág. 38:





"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, **violar o caráter competitivo da licitação**. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto."

A propósito, a título de ilustração, traz-se a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.**"
(Curso de Direito Administrativo, 3a ed., Malheiros, p. 319).

O Tribunal de Contas da União, na Decisão no 366/96 – TCU – Plenário (Processo no TC-725.111/95-0/Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi), publicado no Diário Oficial de União em 10.07.96, quanto ao princípio da isonomia entre os licitantes nos esclarece que:

"Em preliminar, cumpre destacar que a Lei atinente a Licitações e Contratos, em seu art. 3o, §1o, inc. I, **ao dispor sobre o cerceamento do caráter competitivo inserido no ato convocatório**, assevera: "Art. 3o §1o É vedado aos agentes públicos: **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter**





competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” [Grifo nosso].

Em escólio a esse dispositivo legal, cabe a magistral síntese do saudoso

Prof. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 17a ed. Malheiros, 1992, p. 249), a respeito da relevância do princípio da isonomia, in litteris:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.”

De mais a mais, o princípio da igualdade ganha relevo no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, que, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. Segundo, ainda, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra antes mencionada, **“o desatendimento ao mencionado princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes”**.





Apesar da ACF ter ofertado o menor preço para a licitação em questão, não se pode denegar a raiz constitucional que norteia o dever de Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório da Administração Pública, enquanto gestora do tesouro público. **Daí considerar a afastabilidade de um princípio inspirado nas diretrizes constitucionais representar ofensa irremissível.**

Observe-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Torna-se necessário concluir, portanto, pelo saneamento da decisão da Pregoeira e sua equipe e pela INABILITAÇÃO DA ACF No presente certame, já que o mesmo deixou de cumprir norma editalícia.





III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer que o presente **RECURSO** seja julgado **totalmente procedente**, para fins de **REFORMAR A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ACF** devendo ser reconhecido que o princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi violado.

Requer que a Empresa ACF seja inabilitada por deixar de apresentar documentação obrigatória à habilitação e que passem a analisar a documentação da empresa subsequente, neste caso a LIGGERO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Iguaçu-RJ, em 14 de junho de 2022.

RAMON LESSA DE ARAUJO
CPF: 145.651.857-76
REPRESENTANTE LEGAL

